

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASOS CONTENCIOSOS

*THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS:
CONTENCIOUS CASES STUDIES*

Gabriela Maciel Lamounier¹

Professora do Centro Universitário Newton Paiva (MG)

Resumo

Pretende-se com o presente artigo desenvolver um estudo sobre alguns julgados realizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando as diferentes formas de responsabilizar um Estado pela violação de Direitos Humanos.

Palavras-chave

Corte Interamericana de Direitos Humanos; Responsabilidade Internacional; Estudo de casos.

Abstract

The aim of this article develop a study on some trial conducted by the Inter-American Court of Human Rights, showing the different ways to hold a state for violation of human rights.

Keywords

Inter-American Court of Human Rights; International responsibility; Studies Cases.

INTRODUÇÃO

A sociedade internacional, formada pela união dos Estados soberanos, organizações e organismos internacionais, e indivíduos, tem demonstrado preocupação e interesse em eliminar qualquer tipo de violação aos direitos humanos, em razão,

¹ Advogada e Professora universitária do Centro Universitário Newton Paiva, da Faculdade Minas Gerais e da Fundação Pedro Leopoldo. Especialista em Direito Processual e Direito Ambiental. Mestra e Doutora em Direito Público pela PUC/MG. Pós Doutoranda em Direito Penal pela PUC/MG.

principalmente das Guerras Mundiais que afetaram a sociedade internacional como um todo.

Os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos, reconhecendo-os em seus ordenamentos jurídicos, ou seja, em suas Constituições como direitos fundamentais.

Contudo, em busca de uma maior efetivação desses direitos, surgiram na sociedade internacional organizações internacionais e outras entidades que buscam defender os direitos humanos, atuando conjuntamente com os Estados soberanos.

Em decorrência disso, foram criados sistemas de proteção dos direitos humanos, sendo um sistema global, regido pela Organização das Nações Unidas, e quatro sistemas regionais, sendo eles: o europeu, o africano, o árabe e o interamericano, este último objeto do presente artigo jurídico.

O sistema interamericano atua através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo essas criadas em busca da efetivação da tutela dos direitos humanos no âmbito americano.

O presente estudo analisa alguns casos contenciosos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foram escolhidos 10 (dez) casos nos quais os Estados soberanos foram condenados por violações de direitos humanos. Dentre eles, descrevem-se, resumidamente, os quatro casos em que o Brasil foi condenado pela referida Corte.

A escolha dos casos contenciosos deu-se em função da variabilidade dos direitos violados, das espécies de reparações impostas aos Estados, e, por serem os casos mais estudados pelos doutrinadores de Direitos Humanos.

O tipo de pesquisa utilizado é a teórico-bibliográfica, desenvolvido através de livros de autores brasileiros e estrangeiros, artigos científicos publicados em revistas ou periódicos impressos ou eletrônicos. Utiliza-se também a pesquisa documental através dos documentos pertinentes ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

1. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos encontra-se no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Organização dos Estados Americanos encontra-se sediada em Washington, nos Estados Unidos, e sua Carta foi aprovada em 30 de abril de 1948, em Bogotá (Carta da Organização dos Estados Americanos). Contudo, somente entrou em vigor em dezembro de 1951.

Diferentemente da Carta da ONU que tem como finalidade alcançar os direitos humanos, a Carta da OEA tem os direitos humanos como princípio e a promoção deles como uma obrigação de fazer.

Os princípios presentes na Carta da OEA são, entre outros: a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, o respeito à soberania, à personalidade e à independência dos Estados; a boa-fé regendo as relações entre Estados; a democracia representativa, respeitando o princípio da não intervenção; o respeito à personalidade cultural entre os Estados; a busca pela paz baseada na justiça social e internacional, na solução pacífica de controvérsias entre os Estados e a cooperação econômica, social e cultural entre os Estados, conforme previsto no artigo 2º da referida Carta.

Atualmente, a OEA possui 35 (trinta e cinco) membros, sendo eles os seguintes Estados: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.²

² Vinte e um Estados fundaram a OEA. São eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El

São órgãos da OEA, de acordo com o artigo 53 de sua referida Carta: Assembleia Geral, Reunião de Consultas de Ministros das Relações Exteriores, Conselhos, Comitê Jurídico Interamericano, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Geral, Conferência e Organismos Especializados.

O sistema interamericano possui duas bases legais principais: a Carta da OEA complementada pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica” e complementada pelo Protocolo de São Salvador sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

Há que se observar que somente os Estados membros da OEA podem aderir à Convenção Americana.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 02 de maio de 1948 (Bogotá/Colômbia) é considerada documento inicial do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Mas o principal instrumento normativo do sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana³ é um tratado de direitos humanos, firmado em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 por 12 (doze) Estados, tornando-se vigente em 18 de julho de 1978. O Protocolo de São Salvador entrou em vigor em 1999.⁴

Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Entre os anos de 1967 e 1990, outros quatorze Estados vieram a fazer parte da OEA. Foram eles: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Canadá, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Saint Kitts e Nevis, Suriname e Trindad e Tobago.

³ O Brasil aprovou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e a ratificou no mesmo ano, sendo sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 06 de novembro de 1992, através do decreto presidencial n° 678.

⁴ Nem todos os Estados membros da OEA ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, como é o caso dos Estados Unidos.

A ratificação da Convenção pode ser feita com reservas, desde que tais reservas sejam compatíveis com as suas finalidades. Os Estados não estão limitados a proteger somente os direitos previstos na Convenção Americana, o que significa que nada impede que eles legislem sobre direitos humanos além daqueles ali previstos.

1.2 Comissão interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH) foi instituída em 1959, durante a Quinta Reunião de Consultas de Ministros de Relações Exteriores em Santiago do Chile e encontra-se sediada em Washington, nos Estados Unidos.

A Comissão é uma entidade autônoma representada por todos os Estados membros da OEA e tem a função de proteger os direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. É também um órgão consultivo da OEA. (JAYME, 2005)

São objetivos da Comissão: promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA. Desta forma, a Comissão fiscaliza a tutela dos direitos humanos nos Estados-Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos ao receber petições dos indivíduos quando da violação de algum direito assegurado pela referida Convenção.

A Comissão é integrada por 7 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver uma única reeleição. Esses membros devem ser pessoas de alta autoridade moral e notável saber jurídico em matéria de Direitos Humanos, e não podem ser nacionais de um mesmo Estado, ou seja, não pode compor a ComIDH mais de um nacional de um mesmo Estado. A Diretoria é formada por um Presidente e dois Vice-Presidentes.

1.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos em

1969 e instalada após a entrada em vigor desta, em 1978. Encontra-se sediada em São José, na Costa Rica, e em 1992 foi ratificada por 25 (vinte e cinco) Estados.

A CIDH é composta por 7 (sete) juízes, nacionais de Estados membros da OEA, eleitos pela maioria absoluta dos Estados-Partes da Convenção Americana. É permitido que um nacional de Estado membro da OEA, mas que não seja parte da Convenção seja juiz da Corte, apesar da Corte não ser um órgão da OEA.

A CIDH somente poderá analisar e julgar um caso de violação de direitos humanos se um Estado membro da OEA ou a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos provocar a sua atuação, ou seja, encaminhar o caso a ela. Sendo assim, indivíduos ou mesmo organizações internacionais ou organizações não governamentais não são capazes de encaminhar um caso à Corte.

Segundo Freitas e Hopf (2010), de certa forma, a Corte Interamericana torna-se dependente da Comissão ao esperar o encaminhamento de uma reclamação. Este fato denota certa contradição, pois dentro do regulamento jurídico do sistema interamericano a Corte é hierarquicamente superior a Comissão.

1.3.1 Competência consultiva e contenciosa

A CIDH é competente para interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos no continente americano. Qualquer procedimento que seja objeto de apreciação da CIDH, tem que antes passar pelo crivo da ComIDH. A Corte Interamericana possui competência consultiva e contenciosa.

A competência consultiva diz respeito à interpretação das normas da Convenção e de normas presentes em tratados de direitos humanos cujos signatários são os Estados membros da OEA, podendo também emitir pareceres sobre as referidas normas. Nesta competência não existe litígio para ser solucionado.

Esclarece Lorena Volio (2002) que o exercício da função consultiva é de caráter multilateral e não litigioso e pode ser promovida por qualquer Estado membro da OEA.

A Corte pode ainda manifestar-se sobre a compatibilidade entre as normas de direito interno de um Estado membro da OEA e os tratados internacionais ratificados pelos mesmos. Ensina Piovesan (2010) que o exercício deste tipo de manifestação é denominado “controle de convencionalidade das leis”.

Deste modo, conforme os dizeres de Sidney Guerra (2013, p. 174), “a Corte Interamericana poderá obrigar internacionalmente o Estado a derrogar uma lei que gere violação de direitos humanos em todos os casos que dizem respeito à aplicação da Convenção de Direitos Humanos.”

A competência contenciosa é também conhecida como competência jurisdicional, e quanto a ela, cabe à Corte solucionar as controvérsias apresentadas.

Para que a Corte possa atuar, é preciso que o Estado-Parte da Convenção reconheça sua competência contenciosa por ato formal, para, então, iniciar-se a ação de responsabilidade internacional contra o Estado. É a adesão à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

Nas palavras de Theresa Rachel Correia:

Ao aderir à Convenção e reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume também um compromisso transcendente aos limites do poder soberano interno, qual seja, o de cumprir com as decisões de um órgão jurisdicional não sujeito à sua soberania. Nessa hipótese, supera-se, de forma irreversível, o dogma da soberania absoluta. (CORREIA, 2008, p. 103)

Entende-se, então, que apesar da função jurisdicional da Corte ser irrenunciável, um Estado pode deixar de se submeter a ela se denunciar à Convenção Americana. A denúncia da Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser notificada ao Secretário Geral da OEA.

Em regra, a CIDH somente exercerá sua jurisdição quando restar frustrados os meios internos para a solução de uma situação onde haja violação dos direitos humanos, ou seja, desde que tenham se esgotados os recursos internos. E a matéria, objeto da apreciação da CIDH, não pode estar pendente em outro procedimento de solução internacional.

Explica Cançado Trindade e Ventura Robles (2003) que as decisões proferidas pela CIDH são obrigatórias para o Estado demandado, fazem coisa julgada formal e material e geram efeitos *erga omnes*, ou seja, geram implicações para todos os Estados-Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos no que diz respeito ao seu dever de prevenir as violações de direitos humanos.

A sentença deve ser fundamentada com a exposição dos motivos de fato e de direito. Todos os votos são fundamentados e assinados pelos juízes que os defendem e pelo Secretário da Corte. Então, a sentença é lida em audiência pública.

2. ESTUDO DE CASOS CONTENCIOSOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os primeiros casos contenciosos somente foram remetidos à CIDH a partir de 1986. Através da breve análise de alguns casos contenciosos submetidos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que houve sentença condenatória, percebe-se a evolução da defesa dos direitos humanos, iniciando-se pelos direitos individuais, e, posteriormente, pelos direitos coletivos e difusos.

Os direitos individuais pertencem a um sujeito determinado, cabendo a ele ou a seu representante pleitear a prestação jurisdicional para garantir-lhe o bem, como se verifica no

“Caso Velásquez Rodríguez *versus* Honduras” e “Caso Loayza Tamayo *versus* Peru”.

Já os direitos coletivos são indivisíveis e podem ser pleiteados por qualquer pessoa pertencente a um grupo de pessoas que estejam ligadas por uma relação jurídica, como se verifica no “Caso Artavia Murillo e outros *versus* Costa Rica”.

Por sua vez, os direitos difusos são aqueles cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias fáticas, como se verifica no “Caso Povo de Saramaka *versus* Suriname”.

É certo que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem proporcionado mudanças nos ordenamentos jurídicos dos Estados para que esses possam adequar suas normas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2.1 Caso Velásquez Rodríguez *versus* Honduras⁵

Este foi o primeiro caso contencioso submetido à análise contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso retrata o desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez em 1981, no Estado de Honduras.

A denúncia apresentada à ComIDH relatou que Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, foi preso de forma violenta sem a apresentação de qualquer ordem judicial de prisão por parte dos agentes da Divisão Nacional de Investigação e das Forças Armadas de Honduras, em Tegucigalpa, no dia 12 de setembro de 1981, durante à tarde. Os agentes que vestiam trajes civis, o conduziram em um carro não licenciado. (PIOVESAN, 2012)

⁵ As informações aqui dispostas foram encontradas no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

Testemunhas confirmaram que Velásquez Rodríguez foi detido, junto com outros indivíduos, e levado à II Estação da Força de Segurança Pública de Tegucigalpa, local em que foi submetido a duras interrogações revestidas de torturas, acusado de supostos crimes políticos.

Relata também a denúncia, que em 27 de setembro de 1981, Velásquez Rodríguez foi transferido para o I Batalhão de Infantaria onde foi submetido a outros interrogatórios cruéis. Desde então não se sabe o paradeiro do senhor Velásquez Rodríguez.

Em 07 de outubro de 1981 uma denúncia contra o Estado de Honduras foi apresentada à Secretaria da Comissão. Nos dias 14 de outubro de 24 de novembro de 1981, a ComIDH solicitou ao Estado de Honduras informações sobre as alegações constantes na denúncia que lhe fora apresentada. Contudo, o Estado de Honduras ficou-se omissivo.

Sendo assim, em 14 de maio de 1982, a ComIDH solicitou ao Estado de Honduras novas informações, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados na denúncia.

A ComIDH reiterou a solicitação novamente, em 06 de outubro de 1982, em 23 de março e em 09 de agosto de 1983, mesmo assim não obteve resposta por parte do Estado de Honduras.

A ComIDH, ainda, recomendou o Estado de Honduras a proceder uma investigação completa e imparcial sobre os fatos alegados, determinando a autoria e a responsabilidade pelas violações aos direitos humanos.

Em 18 de novembro de 1983, o Estado de Honduras alegou que não se haviam esgotados os recursos da jurisdição interna, que a Direção Nacional de Investigação desconhecia o paradeiro de Velásquez Rodríguez e que havia rumores de que o senhor Velásquez Rodríguez andava com guerrilheiros no Estado de El Salvador.

Honduras argumentou que a Comissão violou a Convenção Americana por não buscar uma solução amistosa entre as partes. Ao interpretar a Convenção, a Corte entendeu que não

era uma obrigatoriedade a Comissão buscar uma solução amistosa em todos os casos. Entendeu a Corte que Honduras não possuía um sistema judicial eficaz para lidar com as graves violações de direitos humanos, especialmente por elas terem sido cometidas no contexto da política do Estado. (GONZÁLEZ, 2009)

Enfim, em 24 de abril de 1986, a ComIDH levou o caso à CIDH, invocando os artigos 50 e 51 da Convenção, solicitando que a CIDH decidisse se houve ou não violação, pelo Estado de Honduras, do direito à vida, direito à integridade física e direito à liberdade, previstos nos artigos 4º, 5º e 7º, respectivamente, da Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo do senhor Velásquez Rodríguez.

A petição formulada pela ComIDH foi remetida ao Governo pela Secretaria da Corte em 13 de maio de 1986. Caso fosse averiguada a violação de um ou mais direitos, a ComIDH solicitou que a CIDH reparasse os danos causados à vítima através de uma justa indenização.

Em 21 de agosto de 1986 o governo do Estado de Honduras designou o advogado Rigoberto Espinal Irías como juiz *ad hoc* para acompanhar o caso, conforme permite o artigo 10.3 do Estatuto da CIDH.

Em 26 de junho de 1987, a CIDH considerou que o caso apresentado retratava o desaparecimento forçado de pessoas por parte do poder público.

Em 29 de julho de 1988, a CIDH, por unanimidade, rejeitou a alegação de não esgotamento dos recursos internos suscitada pelo Estado de Honduras, declarou que o Estado de Honduras violou os deveres de respeito e garantia aos direitos à vida, à liberdade e à integridade física em prejuízo da vítima Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

Manifestou a Corte durante o julgamento do referido caso que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade da pessoa humana. (TRAMONTANA, 2010)

O Estado de Honduras foi condenado pela violação dos direitos à vida e à liberdade (artigo 4º), à integridade pessoal (artigo

5º), e à segurança pessoal (artigo 7º) da Convenção Americana. (PIOVESAN, 2012)

A CIDH também condenou o Estado de Honduras a investigar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pelo desaparecimento do Sr. Velásquez Rodríguez e demais violações cometidas. (RAMOS, 2004)

Além disso, manifestou a Corte no sentido de que o Estado de Honduras era responsável pela falta de diligência quando da prevenção de desaparecimentos forçados. (DUITZKY; GALLI, 2000)

Em 21 de julho de 1989, a CIDH condenou o Estado de Honduras ao pagamento de uma justa indenização compensatória pelos danos materiais e morais sofridos pelos familiares (esposa e três filhos) em decorrência do desaparecimento forçado de Velásquez Rodríguez. (PIOVESAN, 2010)

Pelos danos foi fixada uma quantia de 750 (setecentos e cinquenta) mil lempiras a ser paga no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da sentença. Entretanto, possibilitou a CIDH o pagamento da referida indenização em seis parcelas mensais de mesmo valor, sendo a primeira a ser paga no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação e assim sucessivamente.

O cumprimento do pagamento da indenização seria supervisionado pela CIDH. Neste caso fica claro a dificuldade de se fiscalizar o cumprimento das sentenças condenatórias.

Honduras se negou a pagar os juros relativos o atraso das indenizações fixadas na sentença. Por esta razão, a Corte preparou uma declaração minuciosa, dispondo sobre o descumprimento da sentença por parte de Honduras, a ser apresentado à Assembleia Geral da OEA no relatório anual. Todavia, tal declaração não foi oficialmente apresentada devido às pressões exercidas pelo Estado, e, posteriormente Honduras pagou o restante que devia. (ANDRADE, 2006)

Verifica-se que o Estado hondurenho cumpriu parcialmente a sentença, pois deixou em aberto a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direito humanos envolvidas no caso. (MAEOKA, 2008)

O governo de Honduras prestou informações à Corte sobre o cumprimento das reparações indenizatórias constantes na sentença, solicitando o encerramento definitivo do caso, o que foi deferido pela Corte.

2.2 Caso Loayza Tamayo *versus* Peru

O caso em tela versa sobre a tortura e a detenção ilegal de María Elena Loayza Tamayo que foi acusada injustamente pela prática do crime de terrorismo pelo Estado peruano.

O Estado peruano estabeleceu um tribunal *ad hoc* para julgar a Sra. Loayza Tamayo, ferindo o Princípio do Juiz Natural e restringindo direitos fundamentais como o devido processo legal.

Primeiramente a Sra. Loayza Tamayo foi processada e absolvida, mas, posteriormente, ela foi novamente processada pelo mesmo crime, sendo condenada a 20 anos de prisão. (SOLANO, 2007)

Em 30 de novembro de 2000, a Sra. Michelangela Scalabrino apresentou um pedido de medidas provisórias perante a CIDH em nome da Sra. María Elena Loayza Tamayo. Tal pedido fora endossado pela irmã da vítima, a Sra. Carolina Loayza Tamayo. (CANÇADO TRINDADE; VENTURA ROBLES, 2003)

Apesar do caso já estar na fase de cumprimento de sentença quanto às reparações, em 13 de dezembro de 2000, a CIDH adotou, de ofício, medidas provisórias devido à extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis à vítima. (CANÇADO TRINDADE; VENTURA ROBLES, 2003)

O Estado peruano alegou a adoção de anistia geral para os membros das Forças Armadas e Policiais, para se eximir da responsabilidade internacional pela detenção ilegal da Sra. Loayza Tamayo. (RAMOS, 2004)

A CIDH não aceitou tal argumento, alegando que um Estado não pode invocar o seu ordenamento jurídico interno para justificar o não cumprimento de obrigações internacionais.

Entendeu a Corte que o Peru havia violado vários direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, como, por exemplo, o direito à liberdade pessoal (artigo 7º), à integridade física (artigo 5º) e às garantias judiciais (artigo 8º), (ANDRADE, 2006)

Buscando a restituição ao *status quo ante*, a Corte ordenou a liberação da Sra. María Loyaza Tamayo dentro de um prazo razoável de acordo com o direito interno peruano e obrigou o Peru a pagar uma indenização. Mas isto não seria suficiente para a reparação dos danos. Então a Corte, ordenou que a vítima retornasse às atividades docentes do serviço público e que fossem anulados os antecedentes criminais.

Pela primeira vez a Corte pronunciou-se sobre o conceito de “projeto de vida”, condenado o Estado peruano a indenizar a vítima por danos ao referido projeto. A Corte dispensou provas que comprovassem a ocorrência de danos morais. (CORREIA, 2008)

Projeto de vida é “o conjunto de opções que o indivíduo pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino para o qual ela se propõe.” (RAMOS, 2004, p. 257)

Segundo Tramontana (2010) neste caso o Estado do Peru frustrou a possibilidade da Sra. María Elena Loayza Tamayo realizar-se pessoalmente, levando-se em consideração sua vocação, aptidões, potenciais e aspirações.

O Estado peruano alegou que o argumento da indenização pelo dano ao projeto de vida era improcedente, por basear-se em um dano emergente e lucros cessantes. Todavia, a Corte diferenciou o dano ao projeto de vida do dano emergente, esclarecendo que o dano ao projeto de vida refere-se às diversas características da personalidade e do desenvolvimento individual da vítima. (SOLANO, 2007)

Dispôs a Corte que a reparação devida não era em relação ao patrimônio da vítima, e sim quanto à sua auto-realização plena como ser humano, uma vez que a detenção sofrida pela Sra. María Elena Loayza Tamayo casou dano ao seu projeto de vida. (GOMES; MAZUOLLI, 2010)

Percebe-se que a indenização neste caso, não é pelo dano sofrido, e sim pela frustração das expectativas do que se podia ter alcançado. São casos como este que demonstram a importância do acesso direito do indivíduo à CIDH. A sentença⁶ ainda versou sobre a obrigação de investigar os fatos e punir os responsáveis, e de modificar a legislação peruana de maneira a adequá-la à Convenção Americana. (ANDRADE, 2006)

Alguns dias depois da sentença condenatória, o Estado peruano libertou a prisioneira e decidiu não mais permitir a existência de tribunais de execução no país. (CANÇADO TRINDADE, 2011)

A Corte emitiu relatórios declarando a inadimplência do Estado peruano no que tange o cumprimento da sentença condenatória em 27 de novembro de 2002, 27 de novembro de 2003 e 03 de março de 2005. (MAEOKA, 2008)

Em 06 de fevereiro de 2008 a Corte manifestou-se no sentido de que o Peru quedava-se negligente, pois não havia cumprido integralmente a sentença. (MAEOKA, 2008).

2.3 Caso Blake *versus* Guatemala

Em março de 1985 o Sr. Nicholas Chapman Blake, jornalista americano, teve sua liberdade privada e desapareceu. Os responsáveis pelo desaparecimento da vítima eram agentes do Estado da Guatemala.

Na referida data, o Estado da Guatemala ainda não havia reconhecido a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direito Humanos. Então, o Estado da Guatemala alegou em sua defesa que a CIDH não tinha competência sobre o fato em questão.

Contudo, a CIDH considerou-se competente para julgar o caso apresentado pela ComIDH, uma vez que os efeitos do

⁶ Em 17 de setembro de 1997 a Corte proferiu sentença de mérito contra o Estado peruano. Em 27 de novembro de 1998 foi proferida a sentença de reparação e, no dia 03 de junho de 1999, a sentença de interpretação.

desaparecimento se prolongaram no tempo e alcançaram data posterior à que o Estado da Guatemala reconheceu a competência jurisdicional da CIDH. Até 14 de junho de 1992 não se sabia o paradeiro do Sr. Nicholas Blake. (JAYME, 2005)

Ao não aceitar o argumento do Estado da Guatemala, a CIDH explicou que o referido Estado violou o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros. (RAMOS, 2004)

A CIDH condenou o Estado da Guatemala a pagar indenização por danos materiais e morais. O pagamento em dinheiro ao irmão da vítima foi para pagar tratamento médico (psiquiátrico) e psicológico em virtude do trauma pelo desaparecimento do irmão e pelo reconhecimento de sua morte posteriormente. (SOLANO, 2007)

Foi neste caso que a Corte, pela primeira vez, mencionou o *jus cogens*, ao reconhecer que o crime de desaparecimento forçado de pessoas constitui violação às normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), e viola vários direitos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. (AGUIAR; GODOY, 2004)

Ensina Brownlie (1997) que *jus cogens* são regras de Direito consuetudinário inderrogáveis por qualquer norma, a não ser pelo surgimento de outro costume com ele incompatível.

2.4 Caso Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil⁷

O primeiro caso brasileiro contencioso que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o Caso Damião Ximenes, em outubro de 2004.

⁷ As informações aqui dispostas também foram encontradas no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes vs Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

Damião Ximenes Lopes, portador de transtornos mentais, era paciente psiquiátrico e encontrava-se internado na Clínica de Repouso Guararapes, no Município de Sobral, no Ceará desde o dia 01 de outubro de 1999. No dia 04 de outubro de 1999, três dias após sua internação, Damião Ximenes faleceu em decorrência de maus tratos, tratamentos desumanos e degradantes sofridos na referida clínica, estabelecimento psiquiátrico integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, por parte dos funcionários daquele estabelecimento durante sua hospitalização. (PIOVESAN, 2010)

A família de Damião Ximenes recorreu à justiça local, pedindo que a morte de Damião fosse investigada e que seus responsáveis fossem julgados e punidos penal e civilmente, mas o Poder Público quedou-se inerte. (LOUREIRO, 2007)

Houve uma demora de mais de 2 (dois) anos para que as testemunhas fossem ouvidas em juízo. O Ministério Público demorou mais de 3 (três) anos para aditar a peça inicial acusatória (denúncia) e incluir os demais coautores, o que comprometeu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro. (FELDENS, 2012)

Em 22 de novembro de 1999, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima, juntamente com a ONG Centro de Justiça Global, apresentou petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, denunciando os fatos ocorridos em desfavor de seu irmão. (UNGARO, 2012)

Em 14 de dezembro de 1999, a Comissão solicitou ao Brasil que lhe prestasse informações sobre o esgotamento dos recursos internos na jurisdição brasileira, no prazo de 90 (noventa) dias.

Diante da inércia do Estado brasileiro, em 09 de outubro de 2002, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/02, enviando-o à Sra. Irene Ximenes e ao Brasil em 25 de outubro do mesmo ano.

No dia 08 de outubro de 2003, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 43/03, no qual concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos consagrados

nos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial), em virtude dos indícios de frágil investigação policial e impunidade dos agentes da Clínica de Repouso Guararapes.

No dia 31 de dezembro de 2003, a ComIDH encaminhou o referido relatório ao Estado brasileiro, concedendo-lhe um prazo de 2 (dois) meses para prestar-lhe informações sobre as medidas adotadas no cumprimento das recomendações nele formuladas. O Brasil pediu prorrogação deste prazo, e foi atendido. Contudo, em setembro de 2004, o Brasil apresentou uma contestação ao Relatório de Mérito nº 43/03.

Diante disso, no dia 01 de outubro de 2004, a ComIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro, dando origem à denúncia nº 12.237.

Na denúncia, a Comissão relatou as condições desumanas e degradantes a que Damião fora submetido durante seu tratamento, alegou a falta de investigação em relação ao caso por parte do Estado e a obrigação do Estado brasileiro de proteger as pessoas vulneráveis que se encontram em cuidados médicos operados pelo SUS. (CEIA, 2013)

O Brasil alegou, nas exceções preliminares, que não haviam se haviam esgotados os recursos internos, mas não obteve êxito.

Na audiência realizada no dia 01 de dezembro de 2005, o Brasil reconheceu sua responsabilidade pelas violações do direito à vida e do direito à integridade física. (LOUREIRO, 2007)

Em 04 de julho de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu parcialmente a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, como, por exemplo, o direito à vida (artigo 4º), à integridade física (artigo 5º), o direito às garantias judiciais, como o devido processo legal (artigo 8º), e o direito à proteção judicial (artigo 25). (PIOVESAN, 2010)

Entendeu a Corte que a responsabilidade internacional do Estado pode decorrer de atos praticados por particulares, uma vez

que é obrigação do Estado a adoção de medidas que assegurem a efetiva proteção dos direitos humanos.

Na sentença, a CIDH condenou o Brasil a investigar e sancionar os responsáveis pelas violações dos direitos humanos, pois transcorridos mais de 6 (seis) anos dos fatos, ao autores responsáveis pelos tratamentos cruéis e desumanos que levaram à morte de Damião Ximenes Lopes, ainda não haviam sido responsabilizados. (GÓIS, 2011)

A Corte alegou que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas portadoras de deficiência mental deve ter como finalidade o bem-estar do paciente e o respeito à sua dignidade, garantindo assim cuidados mínimos e condições de internação dignas e condenou o Brasil a desenvolver um programa de formação e capacitação dos profissionais que cuidam da saúde mental. (TRAMONTANA, 2010)

O Estado brasileiro foi também condenado a reparar os danos causados à família de Damião através de indenizações e a publicar a sentença no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação. Todavia, o Brasil não aceitou a indenização, alegando não ter violado o direito às garantias judiciais e à proteção judicial. (CEIA, 2013)

O Brasil cumpriu parcialmente a sentença proferida pela CIDH ao efetivar o pagamento das indenizações devidas e a publicar a sentença, porém, não cumpriu as demais obrigações de caráter não pecuniário, uma vez que não efetivou um procedimento interno para, em um prazo razoável, investigar, processar e punir os indivíduos responsáveis pelas violações de direitos humanos, e, não desenvolveu políticas públicas e programas de formação e capacitação dos profissionais da saúde pública vinculados à saúde mental do ser humano. (MAEOKA, 2008).

Sendo assim, através da Resolução de 17 de maio de 2010, a Corte determinou que o procedimento de supervisão de cumprimento da sentença continuaria aberto.

2.5 Caso Garibaldi *versus* Brasil⁸

Em 27 de novembro de 1998, o senhor Sétimo Garibaldi, trabalhador rural, foi assassinado em uma fazenda em Querência do Norte, no Paraná, durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam a referida fazenda, realizada por aproximadamente 20 (vinte) pistoleiros.

Após a realização de diversas diligências, o inquérito policial foi arquivado a pedido do Ministério Público com a concordância do magistrado competente.

Em 06 de maio de 2003, a Comissão Internacional de Direitos Humanos recebeu uma petição apresentada pelo Centro de Justiça Global, pela Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, denunciando a violação dos artigos 4º (direito à vida), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sendo assim, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de dezembro de 2007, sendo conhecido como “Caso 12.478” - Sétimo Garibaldi contra a República Federativa do Brasil.

Na denúncia, a Comissão alegou a responsabilidade do Estado brasileiro pelo não cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis pelo homicídio do Sr. Sétimo Garibaldi, e ressaltou que a impunidade é uma das principais causas de violência no campo do Brasil.

O Brasil alegou a incompetência temporal da CIDH, uma vez que o Brasil somente reconheceu a competência contenciosa

⁸ As informações aqui dispostas também foram encontradas no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

da Corte em 10 de dezembro de 1998, após a ocorrência do fato delituoso.

A CIDH rejeitou as exceções arguidas pelo Brasil, alegando que o inquérito policial já havia sido arquivado quando a Corte recebeu o caso para apreciação. Contudo, reconheceu sua incompetência parcial. Declarou-se incompetente para analisar os fatos ocorridos antes de o Brasil reconhecer sua competência, mas declarou-se competente para analisar a investigação relativa ao caso.

A sentença da CIDH foi prolatada em 23 de setembro de 2009. Ao considerar que falhas na condução do inquérito policial, a Corte determinou que o Estado brasileiro conduzisse o inquérito policial de forma eficaz e, sendo o caso, julgasse e condenasse os responsáveis pela morte do senhor Sétimo Garibaldi. (GÓIS, 2011)

O Brasil também foi condenado a publicar a sentença no Diário Oficial da União e em jornal de ampla circulação no Paraná e a pagar indenizações por danos materiais e morais à família da vítima.

A Corte sentenciou o Brasil a pagar as indenizações pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoa e às garantias judiciais, em prejuízo da esposa de Sétimo Garibaldi, Iracema Cioato Garibaldi e seus filhos, Vanderlei Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Itamar Garibaldi e Itacir Garibaldi.

Em fevereiro de 2012 a Corte declarou que o procedimento de supervisão de cumprimento da sentença fosse encerrado parcialmente, pois entendeu que o Brasil havia feito o pagamento das indenizações e realizado investigações administrativas em relação ao caso, determinando o seu arquivamento.⁹ (CELA, 2013)

⁹ Em relação à investigação criminal, o cumprimento da sentença continua pendente.

2.6 Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil¹⁰

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento formado por militares contrários à ditadura militar que visou a derrubada do regime militar no Brasil através do fortalecimento da revolução socialista. O movimento ocorreu às margens do Rio Araguaia no sul do Pará. Com o objetivo de acabar com o movimento, o Exército brasileiro atuou, ocasionando o desaparecimento forçado de 62 (sessenta e duas) pessoas entre 1972 e 1975. Os desaparecidos eram camponeses e membros do Partido Comunista do Brasil.

Em 1979 o Brasil promulgou a Lei de Anistia.

Em 1982, familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia interpuseram ação ordinária perante a justiça brasileira, requerendo informações sobre os fatos e a localização dos corpos. Contudo, nada se conseguiu. O Estado brasileiro promulgou a Lei 6683/79 - Lei de Anistia -, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concedendo perdão aos militares pelos fatos praticados à época da ditadura.

Assim, os familiares das vítimas, representados por entidades não governamentais, dirigiram uma petição à ComIDH contra o Brasil, ocasionando o envio do caso à CIDH e, março de 2009.

Na denúncia a Comissão alegou que o Brasil era responsável pela prática de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, aproximadamente. O Estado brasileiro violou o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º) e o direito à liberdade pessoal (artigo 7º), devido ao desaparecimento forçado das vítimas; o direito à vida (artigo 4º) e à integridade pessoal (artigo 5º), devido à sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de

¹⁰ As informações aqui dispostas também foram encontradas no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund Vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

repressão que praticam tortura e/ou assassinatos desaparecimento; o direito às garantias judiciais (artigo 8º), já que o desaparecimento impede que esse acesso ocorra; o direito à liberdade de expressão e pensamento (artigo 13), por não obterem informações sobre o caso por parte do Estado brasileiro; e o direito à proteção judicial (artigo 25), em razão da falta de investigação, persecução e punição dos responsáveis pelo desaparecimento forçado das vítimas, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. (CEIA, 2013)

O Estado brasileiro alegou que não realizou uma investigação penal em relação ao desaparecimento dessas pessoas porque os fatos ocorreram antes do Brasil reconhecer a jurisdição obrigatória da CIDH em 10 de dezembro de 1988 e, por este motivo, alegou o Estado brasileiro que a CIDH não possuía competência para julgar o referido caso.

Alegou também o Brasil a adoção da Lei de anistia de 1979 que eximia a responsabilidade dos funcionários do Exército.

Contudo, entendeu a referida Corte que a Lei de Anistia de 1979 é incompatível com a Convenção Americana e que o crime de desaparecimento forçado é um crime permanente. Sendo assim, surte efeitos jurídicos até que se tenha notícias do paradeiro das vítimas, ou seja, o Brasil tem a obrigação de investigar os fatos e, se necessário, punir os violadores de direitos humanos quando da Guerrilha do Araguaia. (TAVARES, 2013)

No dia 24 de novembro de 2010 a Corte Interamericana dos Direitos Humanos julgou procedente o pedido de condenação do Estado brasileiro. A Corte condenou o Brasil por violar vários dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos em decorrência do desaparecimento de 62 (sessenta e duas) pessoas na Guerrilha do Araguaia. Até esta data não se tinha informações sobre o paradeiro de 60 dessas pessoas. (TAVARES, 2013)

Conforme entendimento de Flávia Piovesan (2012, p. 154) “as leis de anistia violam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações a direitos humanos.”

Na sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o dever de investigar e punir os responsáveis pela prática de desaparecimentos forçados possui

caráter de *jus cogens* e não aceitou o argumento do Estado brasileiro sobre a existência de uma Lei de Anistia que impossibilitava a responsabilização dos, então, funcionários do Estado. Percebe-se aí o controle de convencionalidade exercido pela CIDH.

A Corte condenou o Brasil a realizar a investigação criminal dos fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelo desaparecimento das vítimas; determinar do paradeiro das vítimas para que os restos mortais sejam entregues aos familiares; oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas que assim desejarem; publicar a sentença no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional do Brasil; implementar políticas públicas e programas sobre direitos humanos dirigidos às Forças Armadas; tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas; desenvolver iniciativas sobre a divulgação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia; e, a pagar indenizações por danos materiais e morais aos familiares das vítimas. (CEIA, 2013)

Ensina Eleonora Ceia (2013, p. 132) que “a sentença da Corte no presente caso serviu de impulso de modo a mobilizar e sensibilizar os agentes públicos para reforçar e complementar os esforços internos de investigação e reparação das violações cometidas durante a ditadura militar.”

Em 14 de dezembro de 2011 o Brasil enviou um relatório à Corte sobre o cumprimento da sentença, demonstrando a atuação do Estado na responsabilização administrativa e civil dos violadores dos direitos humanos. O relatório menciona a criação do Grupo de Trabalho Araguaia que busca a identificação das vítimas para a entrega de seus restos mortais aos familiares.

O Brasil também informou que realizou as publicações da sentença¹¹ e que não realizou o ato público porque os familiares das vítimas pediram que o mesmo somente fosse feito após o cumprimento da persecução penal dos responsáveis. Relatou o

¹¹ A publicação da sentença foi feita pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, ao disponibilizar seu inteiro teor em seu sítio eletrônico.

Ministério da Defesa que foi elaborado um curso de Direitos Humanos para as Forças Armadas. (CEIA, 2013)

Quanto às indenizações, informou o Estado brasileiro que solicitou dados dos familiares das vítimas para que o pagamento fosse realizado.

Em 05 de abril de 2012 os familiares das vítimas informaram que o Brasil não cumpriu a obrigação de realizar a investigação criminal, processar e, se fosse o caso, punir os responsáveis pelo desaparecimento das vítimas. A única ação penal intentada foi rejeitada em virtude da Lei de Anistia e da prescrição dos crimes ocorridos, o que viola a sentença proferida pela Corte. (CEIA, 2013)

Os representantes dos familiares das vítimas alegaram que o Brasil não ofereceu tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas que o solicitaram, e que as publicações da sentença foram feitas fora do prazo determinado pela Corte. (CEIA, 2013)

2.7 Caso Escher e outros *versus* Brasil¹²

Em 05 de maio de 1999, o então Major Waldir Copetti Neves da Polícia Militar do Paraná solicitou a interceptação telefônica de associações de trabalhadores rurais ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, por suspeitar que tais associações estivessem envolvidas em desvio de recursos financeiros provenientes de programas do governo federal e tivessem alguma ligação com o assassinato de Eduardo Aghinoni.

Foram feitas interceptações telefônicas autorizadas e não autorizadas judicialmente, sendo que trechos das conversas telefônicas foram divulgados na imprensa após o término das interceptações.

¹² As informações aqui dispostas também foram encontradas no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 22 de setembro de 2013.

Verificou-se que o pedido feito pelo Major Neves não apresentava justificativa para a investigação policial que se propunha. A juíza deferiu o pedido de interceptações telefônicas, e o fez sem qualquer fundamentação jurídica e sem notificar o Ministério Público de sua decisão. (CEIA, 2013)

Apesar de diversas tentativas, as vítimas não conseguiram reparação dos danos pela justiça brasileira e o Brasil não tomou as medidas necessárias para apurar o caso.

A denúncia apresentada pela Comissão à Corte alegava a ilegalidade das interceptações telefônicas e a violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8º), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), à liberdade de associação (artigo 16), à proteção judicial (artigo 25) e à cláusula federal (artigo 28), protegidos pela Convenção Americana. (CEIA, 2013)

Com base nas declarações das testemunhas, que demonstraram o temor sofrido por elas e as dificuldades causadas pela divulgação das conversas aos membros das associações, a Corte reconheceu que os fatos ocorridos afetaram a imagem dessas entidades, de tal forma que restou configurada a violação do direito à liberdade de associação. (CEIA, 2013, p. 120).

Entendeu a Corte que violação das conversas telefônicas atingiu a proteção da vida privada, pois as intervenções telefônicas, ainda que necessárias, devem estar fundamentadas em lei, respeitando os direitos fundamentais e evitando excessos, o que não ocorreu. (CEIA, 2013)

Em 06 de julho de 2009 a Corte condenou o Brasil a investigar os fatos que geraram as violações de direitos humanos do presente caso; a publicar a sentença no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Paraná; e a pagar a cada vítima indenização por danos morais.

Em 04 de julho de 2012, a Corte concluiu e arquivou o caso Escher e outros, por ter o Brasil cumprido a sentença por ela proferida.

2.8 Caso **Artavia Murillo e outros (Fertilização *in vitro*) versus Costa Rica**¹³

Em 15 de março de 2000, o Supremo Tribunal Constitucional da Costa Rica declarou inconstitucional o Decreto nº 24.029 de 03 de fevereiro de 1995 que regulava a fertilização *in vitro*¹⁴ no país, proibindo a prática deste tipo de fertilização no Estado da Costa Rica.

Diante de tal decisão, alguns pacientes¹⁵ tiveram que interromper o tratamento já iniciado e outros, viajaram para o exterior em busca da continuidade do tratamento. Importante ressaltar que a Costa Rica é o único país no mundo que proíbe de forma expressa a fertilização *in vitro*.

Em 28 de novembro de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado da Costa Rica por ter violado o direito à vida privada e familiar, o direito à autonomia privada, à saúde sexual, o direito a usufruir dos benefícios do

¹³ As informações aqui dispostas foram encontradas no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e otros Vs. Costa Rica**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm?idCaso=403>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

¹⁴ A fertilização *in vitro* é um procedimento pelo qual os óvulos da mulher são retirados do ovário e, então, fertilizados com espermatozoides em um procedimento de laboratório. Uma vez fertilizado, o embrião (óvulo fertilizado) é colocado no útero da mulher.

¹⁵ No caso em tela são as partes: Artavia Grettel Murillo, Miguel Mejías Carballo, Andrea Bruna Bianchi, Alberto Moreno Valencia, Ana Cristina Castillo Leon, Enrique Acuña Cartín, Ileana Henchoz Bolaños, Miguel Antonio Yamuni Zeledón, Claudia Maria Carro Maklouf, Victor Hugo Sanabria Leon Vindas, Karen Espinoza, Hector Jimenez Acuna, Maria del Socorro Calderón, Arroyo Joachite Fonseca, Geovanni Antonio Vega, Carlos E. Vargas Solórzano, Juliet Ledezma e Oriester Rojas Gonzalez Carranza.

progresso científico e tecnológico e do princípio da não discriminação.

A CIDH ordenou o Estado da Costa Rica a tomar medidas céleres para tornar sem efeito a proibição da prática de fertilização *in vitro*; estabelecer mecanismos de inspeção e controle das clínicas qualificadas para o desenvolvimento dessa técnica de reprodução assistida para disponibilizar este tratamento de fertilização a quem se interessar e precisar; fornecer tratamento psicológico gratuito às vítimas que o solicitarem; publicar a sentença no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, inclusive pelos sites oficiais do Poder Judiciário; implementar programas e cursos de capacitação em direitos humanos como um todo; e, pagar indenizações às vítimas por danos materiais e morais. (VENTURA-ROBLES, 2009)

Entendeu a CIDH que este é um caso que envolve diversos aspectos da vida privada, como, por exemplo, o direito de constituir família e o direito à integridade física e mental.

2.9 Caso Meninos de Rua *versus* Guatemala

O “Caso dos Meninos de Rua da Guatemala” (Caso Niños de la Calle) é também conhecido como “Caso Villagrán Morales e outros”. O caso relata o sequestro, tortura e homicídio de 5 (cinco) meninos por membros da Força de Segurança do Estado.

Os meninos foram detidos arbitrariamente, sem que lhes fosse assegurado o direito de acesso à justiça. Após a detenção, os meninos foram mantidos em cárcere privado por um período de 10 a 21 horas. Depois, foram os meninos assassinados e seus corpos abandonados em um bosque. (AGUIAR, 2004)

A CIDH considerou que havia provas contundentes de que os fatos foram praticados por dois agentes da Polícia Nacional. Por serem agentes do Estado, entendeu a Corte que os homicídios são imputáveis ao próprio Estado da Guatemala.

Os responsáveis pelas torturas e homicídios das crianças não foram punidos devido à ausência de uma investigação policial séria. (RAMOS, 2004)

Em novembro de 1999, a CIDH reconheceu as condições de miséria em que os meninos de rua viviam na Guatemala e considerou que o Estado da Guatemala violou o artigo 4º da Convenção, que protege o direito à vida, pois o homicídio dos menores foi cometido por agentes do Estado e este não adotou medidas necessárias para assegurar condições para se ter uma vida digna. (TRAMONTANA, 2010)

O Estado da Guatemala tinha a obrigação de garantir uma existência digna aos menores (vulneráveis e em situação de risco) e a impedir que seus agentes atentassem contra o direito à vida.

Explica Cançado Trindade (2011) que o direito à vida tem um caráter fundamental e requer dos Estados a adoção de medidas que assegurem uma vida digna. Ao equiparar o direito à vida ao direito de viver com dignidade, situando-o em sua mais ampla dimensão econômica, social e cultural, a Corte ressaltou o caráter de indivisibilidade dos direitos humanos.

Quanto ao mérito, a Corte considerou que foram violados direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção dos Direitos da Criança da ONU. (AGUIAR, 2004)

Esta conclusão da Corte demonstra a interpretação conjunta dos tratados internacionais de direitos humanos em busca da efetivação do próprio sistema interamericano de direitos humanos.

Em 2001 a Corte proferiu a sentença de reparações, com o intuito de aliviar o sofrimento dos familiares das vítimas e condenou a Guatemala a pagar uma indenização aos familiares das vítimas por danos materiais e morais.

Condenou também o Estado da Guatemala a proceder a uma investigação séria, a processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos e a indicar um Centro Educativo

com nome referente às vítimas e a oferecer condições para que os familiares da vítima Henry Giovanni Contreras pudessem efetuar o traslado de seus restos mortais e seu funeral. (AGUIAR, 2004)

2.10 Caso do Povo de Saramaka *versus* Suriname¹⁶

O Povo Saramaka é um dos grupos Maroons que habitam o Suriname a Guiana Francesa descendentes de escravos fugitivos. A população do Povo Saramaka é de aproximadamente 55.000 (cinquenta e cinco mil) indivíduos. (REBELO, 2011)

O Povo Saramaka vive na floresta e sua sobrevivência depende dos recursos naturais ali encontrados.

No decorrer dos anos sessenta a construção de uma usina hidrelétrica provocou uma inundação no território ocupado pelo Povo Saramaka. A inundação provocada pela represa Afobaka, o que fez com que aquela população tivesse que desocupar o local.

A demanda em defesa do Povo Saramaka foi formulada pela Associação de Autoridades Saramaka e 12 (doze) capitães Saramaka que atuaram em nome próprio e em nome de todo o Povo Saramaka. Esses representantes do Povo Saramaka remeteu a petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 27 de outubro de 2000. (REBELO, 2011)

Os representantes do Povo Saramaka apresentaram fatos e argumentos jurídicos sobre os efeitos persistentes associados com a construção da hidrelétrica, como, por exemplo, a falta de acesso à energia elétrica nas aldeias ocupadas posteriormente, a redução dos recursos de subsistência, a destruição de sítios considerados sagrados pelo Povo Saramaka e o impacto ambiental causado por empresas estrangeiras que detêm concessões de exploração minerária no território pertencente àquele povo. Os

¹⁶ As informações aqui dispostas foram encontradas no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Povo Saramaka Vs. Suriname**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf Acesso em 08 de janeiro de 2014.

representantes da comunidade indígena alegaram e não houve consentimento deste para que a hidrelétrica fosse construída em seu território.

Inicialmente, o Estado alegou que os representantes do Povo Saramaka não tinham legitimidade para apresentar uma petição em nome da comunidade juntamente com a Comissão Interamericana, por faltar uma permissão de um líder da comunidade. Sendo assim, a Comissão deveria ter declarado inadmissível a petição.

Por sua vez, a Comissão Interamericana alegou que, nos termos do artigo 44 da Convenção Americana e no artigo 26.1 do Regulamento da Comissão, não é necessário que os peticionários sejam vítimas ou tenham procuração ou outra autorização legal das vítimas ou de suas famílias para apresentar uma petição com a Comissão, confirmando assim a admissibilidade da denúncia apresentada contra o Suriname em 02 de março de 2006.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Estado do Suriname era responsável pela violação do direito à proteção judicial, uma vez que o Estado não forneceu o acesso efetivo à justiça para a proteção dos direitos fundamentais do Povo Saramaka, especialmente o direito de propriedade de acordo com as suas tradições comuns, pois o Estado não adotou medidas eficazes para reconhecer direitos de uso e gozo da terra ocupada e usada tradicionalmente pelo Povo Saramaka, e que o Estado não cumpriu o seu dever de adotar normas jurídicas internas para proteger e respeitar esses direitos do Povo Saramaka.

Diante disso, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à propriedade, previsto no artigo 21 e do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado alegou que não era responsável pela violação do direito de propriedade e que não violou o direito à proteção judicial, porque a legislação do Suriname, além de reconhecer a comunidade indígena Saramaka, possuía normas protetivas a ela.

Em 28 de novembro de 2007, a CIDH decidiu que o Estado do Suriname violou, em detrimento do Povo Saramaka, o direito à propriedade, consagrado no artigo 21, o direito de personalidade jurídica consagrado no artigo 3º e o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da, todos da Convenção Americana.

A Corte decidiu não é necessário que haja a prévia autorização da vítima ou seus familiares para que uma petição seja apresentada à Comissão Interamericana. A amplitude da autoridade para apresentar uma petição à Comissão é uma característica particular do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos.

Segundo a CIDH

(...) os Estudos Prévios de Impacto Ambiental devem ser concluídos antes da outorga da concessão já que um dos objetivos da exigência de tais estudos é para garantir o direito do povo de Saramaka de ser informado sobre todos os projetos propostos em seu território. Portanto, o dever do Estado de fiscalizar os EIAs corresponde ao seu dever de garantir a participação efetiva do povo de Saramaka no processo de outorga de concessões. (CAVALLO, 2010, p. 418, tradução nossa)¹⁷

Desta forma, a Corte condenou o Estado a delimitar e demarcar o território do Povo Saramaka, de acordo com seu direito consuetudinário, a conceder aos membros do povo Saramaka reconhecimento legal e capacidade jurídica coletiva, com a finalidade de garantir-lhes o exercício e o gozo do seu direito de

¹⁷ (...) “los Estudios Previos de Impacto Social y Ambiental deben ser concluidos de manera previa al otorgamiento de la concesión ya que uno de los objetivos de la exigencia de dichos estudios es garantizar el derecho del pueblo de Saramaka a ser informado acerca de todos los proyectos propuestos en su territorio. Por lo tanto, la obligación del Estado de supervisar los EISAs coincide con su deber de garantizar la efectiva participación del pueblo de Saramaka en el proceso de otorgamiento de concesiones.” (CAVALLO, 2010, p. 418)

propriedade e do acesso à justiça como uma comunidade, de acordo com suas tradições e costumes, através de modificações no ordenamento jurídico interno do Estado.

Condenou também o Estado a garantir que os estudos de impacto ambiental sejam realizados por entidades independentes e tecnicamente competentes, antes da concessão de mineração e a adotar medidas e mecanismos apropriados para minimizar os danos que os projetos podem ter sobre a vida econômica e cultural do povo Saramaka; a pagar danos materiais e morais a um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do Povo Saramaka no seu território tradicional e a publicar a sentença condenatória, viabilizando sua transmissão em estações de rádio acessíveis ao Povo Saramaka e em língua Saramaka.

Conforme afirma José Luiz Quadros de Magalhães (2012), a exploração dos recursos naturais está ficando cada vez mais insustentável, o que compromete o equilíbrio ambiental. Percebe-se que o domínio econômico do capitalismo está enfraquecendo.

3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

A jurisprudência da CIDH consagrou a interpretação de que alguns direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos passaram a incorporar os costumes, sendo oponíveis *erga omnes*, uma vez que a violação desses direitos ou do próprio direito consuetudinário acarreta responsabilidade internacional e a obrigação de reparar o dano causado para todos os Estados membros da OEA, tidos como responsáveis pela violação de determinado caso. (CORREIA, 2008)

Como o foco da presente pesquisa é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, far-se-á uma análise da responsabilidade internacional dos Estados frente ao sistema interamericano de direitos humanos.

Para se desenvolver um estudo da proteção dos direitos humanos, há que se estudar o instituto da responsabilidade internacional do Estado por se encontrar a ele diretamente relacionado.

Há que se esclarecer que, em regra, a responsabilidade internacional do Estado pressupõe o esgotamento prévio dos recursos internos para solucionar o litígio, como já disposto no capítulo 3 da presente pesquisa.

3.1 O instituto da Responsabilidade Internacional

Responsabilidade Internacional é um instituto que visa responsabilizar um Estado pela prática de uma conduta ilícita perante o direito internacional que ocasionou dano patrimonial ou moral e por isso deve proceder à reparação deste dano, a qual deve ocorrer de forma adequada. Este instituto viabiliza o equilíbrio das relações internacionais entre os Estados soberanos.

Pode-se dizer que a responsabilidade internacional é um instituto regulador das relações entre os Estados e fundamenta-se na ilicitude. Está relacionada às violações de tratados internacionais ou outras violações de deveres jurídicos internacionais, que resultem dano a outro Estado. (BROWNLIE, 1997)

Nos dizeres de Danielle Annoni (2006), a igualdade formal entre os Estados é pressuposto lógico da responsabilidade internacional, e esta é a garantia da ordem jurídica internacional por manter o equilíbrio e a cooperação entre os Estados que constituem a sociedade internacional. Isto porque os Estados são diferentes econômica, política, social e militarmente, e essas diferenças são significativas para que haja aplicação de diferentes sanções internacionais, quando configurada a responsabilidade de um Estado pela violação da norma internacional.

A responsabilidade internacional possui 3 (três) elementos constitutivos. São eles: a existência de um ato

internacional ilícito, a presença de imputabilidade e a existência do prejuízo ou dano.¹⁸

A existência do ato ilícito é proveniente da lesão ou violação de uma norma de direito internacional derivada de um tratado, convenção, ou mesmo de costumes ou princípios gerais do direito internacional. A violação pode ser a qualquer regra de direito internacional, como, por exemplo, norma imperativa (*jus cogens*). É a conduta (ação ou omissão) que viole uma norma convencional ou consuetudinária.

A conduta omissiva ocorre, por exemplo, quando o Estado deixa de prestar assistência a um indivíduo ou deixa de impedir que o dano ocorra.

Nos dizeres Pellet (2003, p. 785)

(...) pouco importa a fonte, convencional, consuetudinária ou outra da obrigação violada e a sua consistência; basta que esteja em vigor relativamente ao respectivo Estado ou organização internacional no momento do comportamento que não lhe está conforme (...)

A presença de imputabilidade nada mais é que o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano existente. Em outras palavras, é a ligação entre a conduta (ação ou omissão) ilícita do Estado e o dano decorrente desta conduta.

O prejuízo causado diz respeito a qualquer dano, seja ele patrimonial (material) ou moral (imaterial, ético), resultante da conduta ilícita cometida pelo Estado ou por um agente em nome deste. Tal prejuízo ou dano deve estar diretamente ligado à conduta ilícita, sendo demonstrado o nexo de causalidade entre eles.

Diante do exposto, percebe-se que a responsabilidade internacional é objetiva, ou seja, deve-se demonstrar o nexo causal

¹⁸ Para Jorge Miranda (2002), a responsabilidade internacional possui quatro elementos: um comportamento, sua imputação, o dano e o nexo de causalidade.

entre o ato e do dano causado pelo Estado, podendo ser direta ou indireta, comissiva ou omissiva, convencional ou delituosa.

3.2 A responsabilidade internacional dos Estados por violação de Direitos Humanos no âmbito da OEA

Este tipo de responsabilidade tem o propósito de reparar o dano causado por um Estado. A “reparação” é um termo genérico, existindo várias formas de reparação/satisfação do dano causado pela violação de direitos humanos, como, por exemplo, indenização, restituição, pedido de punição dos indivíduos responsáveis pelo ato violador, adoção de medidas para prevenir que violações semelhantes ocorram novamente, ou qualquer outra forma de satisfação.

Primeiramente, no que diz respeito às violações de direitos humanos, para que se possa atribuir responsabilidade internacional ao Estado, é salutar saber sobre o cumprimento das seguintes obrigações pelo suposto Estado violador: cessação da violação, prevenção quanto a futuras violações, restituição, indenização e satisfação. (PETERKE, 2010)

Há que se ter a garantia de cessação da violação de direito, pois se a violação de direitos humanos persistir, o Estado deve agir de forma incondicional para cessá-la, e a omissão de futuras violações de direito, uma vez que o Estado é obrigado a agir no sentido de prevenir futuras violações de direitos humanos.

Quanto à restituição, ela pode ser natural, material ou jurídica. A restituição natural deve ocorrer já que o Estado deve reparar o dano causado. A devolução de pessoas ou bens detidos é uma forma de restituição material. Já a alteração da legislação interna de um Estado é uma forma de restituição jurídica.

Mas há que se falar na restituição integral que visa retomar a exata situação em que uma pessoa se encontrava antes de ser vitimada por uma violação de direitos humanos. (NUNES, 2007). Contudo, nas violações de direitos humanos a restituição integral como única forma de reparação é praticamente impossível.

Nos casos “Loayza Tamayo *versus* Peru” houve restituição material. A restituição material se deu com a liberação da vítima detida ilegalmente e o seu retorno às atividades docentes.

Entende-se, então, que a indenização ocorre mais frequentemente, uma vez que em muitos casos é impossível haver reparação natural, como nos casos em que há lesões físicas ou psíquicas. Nestes casos, poderá haver indenização em dinheiro (compensação pecuniária) por danos materiais e morais à vítima ou a seus familiares.

As sanções morais, apesar de não mensuráveis quantitativamente, são de grande importância para os familiares das vítimas, como no caso dos “Meninos de Rua da Guatemala”, em que a satisfação ocorreu com a construção de um monumento em homenagem à memória da vítima, quando a Corte condenou o Estado da Guatemala a indicar um Centro Educativo com nome referente às vítimas. Isto também constituiu uma obrigação de fazer.

Quanto à satisfação, nos dizeres de Brownlie, ela

(...) pode ser definida como qualquer medida que o autor da violação de um dever está vinculado a adotar ao abrigo do Direito consuetudinário ou ao abrigo de um acordo entre as partes num litígio, salvo o caso da restituição ou da indenização. A satisfação é um componente da reparação *lato sensu*. (BROWNLIE, 1997, p. 484)

Como observado no estudo feito sobre alguns casos contenciosos, a CIDH além de condenar um Estado às indenizações, ela também o condena a obrigações de fazer, sendo a obrigação mais frequente o dever de investigar, processar e, quando for necessário, punir os indivíduos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

CONCLUSÃO

Ao ingressar no sistema interamericano, o Estado assume as obrigações de promover e proteger os direitos humanos, de modo a prevenir que ocorram violações a esses direitos. A obrigação primária de proteger os direitos humanos é do Estado, a proteção prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos é apenas complementar.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da OEA e possui diversas funções. Pode atuar como conciliadora das partes ou como parte no procedimento jurisdicional perante a Corte.

Quando um Estado se torna parte da Convenção Americana de Direitos Humanos ele automaticamente aceita a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação à possibilidade deste órgão investigar as comunicações prestadas por indivíduos ou ONG's sobre violações de direitos humanos protegidos pela Convenção.

É diferente do que ocorre em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A referida Corte tem competência contenciosa em relação aos Estados que tenham reconhecido sua jurisdição obrigatória.

Em sua função jurisdicional, a CIDH determina se um Estado deve ou não ser responsabilizado internacionalmente pela violação de um dos direitos consagrados pela Convenção Americana. Esta função somente será exercida em relação aos Estados que aderiram à Convenção e aceitaram a competência contenciosa da Corte.

A CIDH tem legitimidade para conceder reparações às vítimas (ou seus familiares, se for o caso) de violações de direitos humanos, incluindo compensações. A condenação dos Estados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos dá-se, na maioria das vezes, pela incapacidade e pela falta de vontade política de enfrentar as violações aos direitos humanos e combater a impunidade

As sentenças da CIDH são obrigatórias e os Estados devem cumpri-las de acordo com as regras de execução de sentenças do ordenamento jurídico interno de cada um deles.

A breve análise feita sobre alguns casos contenciosos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos proporciona a verificação de que alguns Estados não cumprem integralmente as decisões da Corte injustificadamente, o que compromete o êxito a eficácia deste sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Diante do estudo feito, visualiza-se que o cumprimento parcial das sentenças condenatórias é o que mais ocorre. Os Estados pagam as indenizações devidas, mas não cumprem as outras condenações de caráter não pecuniário, como, por exemplo, as obrigações de fazer como o dever de investigar, processar e punir os indivíduos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Assim, verifica-se que a grande dificuldade para implementar as sentenças condenatórias da Corte no ordenamento jurídico interno dos Estados está vinculada ao descumprimento das sentenças de caráter não pecuniário, principalmente quando o Estado alega a impossibilidade de aplicar a responsabilidade penal pelas violações de direitos humanos devido às leis de anistia.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Laura Becker. Resenha do livro: Crianças e Adolescentes: Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza/Ceará, v. 5, n. 5, p. 243-254, 2004.

AGUIAR, Ana Laura Becker; GODOY, Gabriel Gualano de. Corte Interamericana de Direitos Humanos e a ampliação do conteúdo material do conceito normativo de *Jus Cogens*. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza/Ceará, v. 5, n. 5, p. 26-33, 2004.

ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba, v.3, n.3, pp. 147/162, Jan/Jun, 2006.

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e acesso à justiça no Direito Internacional**: Responsabilidade Internacional do Estado. 1. ed. 6. tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução: Maria Manuela Farrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANÇADO TRINDADE Antônio Augusto; VENTURA-ROBLES, Manuel E. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El ejercicio de la función judicial internacional**: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CAVALLO, Gonzalo Aguillar. Emergencia y Consolidación de un Derecho Americano de los Derechos Humanos. *In* ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia (coords). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, Jan/Fer/Mar, 2013.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas.** Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm?idCaso=403>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros Vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 22 de setembro de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund Vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Saramaka Vs. Suriname.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf Acesso em 08 de janeiro de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Disponível em:
www.corteidh.or.cr/casos.cfm. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

DUITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *In:* GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FREITAS, Riva Sobrado de; HOPF, Marcelo Franco do Amaral. **Acesso judicial à Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2010. Disponível em: www.faac.unesp.br/direitos-humanos/encontro/TRABALHOS/Trabalhos%20Completo%20Rodrigo/PDF/h02.pdf Acesso em: 05 de janeiro de 2012.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos.** Campinas/SP: Servanda, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Vol. 4. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONZÁLEZ, Felipe. **The experience of the Inter-American Human Rights System.** 2009. Disponível em:
<http://www.austlii.edu.au/nz/journals/VUWLawRw/2009/7.pdf>.
Acesso em: 28 de dezembro de 2013.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar.** São Paulo: Saraiva, 2013.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil: o cumprimento integral da sentença. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos.** Fortaleza/Ceará, v. 8, n. 8, p. 208-221, 2007.

MAEOKA, Érika. **O acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos:** os desafios à exigibilidade das sentenças da corte interamericana. 2008. Disponível em: www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04_109.pdf. Acesso em 06 de setembro de 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Ensaio sobre ideologia, poder e dominação no Estado contemporâneo:** a busca do real. Jan/2007. Disponível em: jus.com.br/revista/texto/10776/ensaios-sobre-ideologia-poder-e-dominacao-no-estado-contemporaneo-i. Acesso em 23 de agosto de 2012.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público.** Lisboa/Cascais: Principia, 2002.

NUNES, Raquel Portugal. Reparações no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos:** interface com o Direito Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PETERKE, Sven. O Direito Internacional dos Direitos Humanos como Direito Positivo. *In* PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de Direitos Humanos internacionais.** Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência latino-americana. *In* ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia (coords).

Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça**

Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos:** seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REBELO, Maria de Nazaré de Oliveira. **O Povo Saramaka versus Suriname:** uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. Curitiba, v. 1, n. 14, p. 95-118, 2011.

SOLANO, Indra Rojas. **Responsabilidade internacional do Estado no sistema interamericano de direitos humanos.** 2007. 262 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, Porto Alegre, Programa de Pós-Graduação em Direito.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. **A soberania e o Direito Internacional:** análise do caso Guerrilha do Araguaia e da ADPF 153. Disponível em:
www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume10/arquivos_pdf/su/mario/Artigo%20-%20Aderruan%20Rodrigues%20Tavares.pdf. Acesso em 22 de julho de 2013.

TRAMONTANA, Enzamaría. Dignidad Humana y Protección de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el nuevo concepto del derecho a uma vida digna. *In* ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia (coords). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENTURA-ROBLES, Manuel E. **La Ejecución de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Por Parte de los Tribunales Nacionales**. 2009. Disponível em: http://sitios.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario_20Aniversario/006.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2013.

VOLIO, Lorena González. La competencia de la Corte Interamericana a la luz de su jurisprudencia y su nuevo Reglamento. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza/Ceará, v. 3, n. 3, p. 30-52, 2002.